



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Reexame Necessário nº.: 0800136-71.2022.8.19.0071

Autora: Samer Serviço de Assistência Médica de Resende Ltda.

Réu: Município de Porto Real

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. PARCIAL REFORMA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação monitória proposta por unidade hospitalar privada em face do Município de Porto Real, visando ao pagamento de despesas decorrentes de internação hospitalar realizada por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. Sentença que rejeitou embargos monitórios por intempestividade e julgou procedente o pedido, constituindo título executivo judicial, com condenação ao pagamento do débito e honorários advocatícios, submetendo a decisão ao reexame necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível ação monitória em face da Fazenda Pública; (ii) saber se restou comprovada a existência da obrigação de pagamento das despesas médico-hospitalares pelo Município; e (iii) saber se é devida a condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária em caso de sucumbência.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação monitória é cabível contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 700, §6º, do CPC e da Súmula nº 339 do STJ.

4. A prova documental demonstra a solicitação do serviço pelo ente municipal, a efetiva prestação dos serviços e a assunção da obrigação de custeio, sendo irrelevante a ausência de formalização contratual diante do caráter emergencial.

5. A pretensão não está prescrita, pois respeitado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

6. A documentação acostada comprova a existência do débito, não tendo o réu demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

7. A condenação ao pagamento da taxa judiciária é devida quando o Município figura como réu sucumbente, tratando-se de matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício.

IV. DISPOSTIVO E TESE

8. Parcial reforma da sentença no reexame necessário.

Tese de julgamento: “1. É cabível ação monitória em face da Fazenda Pública para cobrança de despesas médico-hospitalares comprovadas por prova escrita. 2. A ausência de contrato formal não afasta a obrigação de pagamento quando comprovada a solicitação e a prestação do serviço. 3. O Município, quando réu sucumbente, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 345, II, 373, II, 496 e 700; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 339; STJ, AgRg no REsp 1.308.407/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 10.06.2014.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitória proposta pela autora em face do réu.

Na inicial, narra a autora que, a pedido do município réu, prestou serviços ao ente público no atendimento e tratamento do paciente Jonathan Braz Cunha. Relata que o paciente foi internado no hospital autor no período de 17.04.2019 a 03.06.2019 e que o ente público se responsabilizou pelo integral custeio das despesas. Alega que o réu foi instado a saldar o débito administrativamente, porém não houve o pagamento da dívida, que atualizada soma R\$ 703.485,26.

Requer o pagamento do débito ou a constituição do título executivo judicial no valor da dívida.

Citado, apresentou o réu embargos monitórios – id. 102038846. Argui preliminar de prescrição e de inépcia da inicial. Alega que a embargada não trouxe aos autos nenhum documento formalizando a contratação dos serviços e tampouco cópia do procedimento administrativo que necessariamente deveria ser instaurado para a contratação. Assevera que também não demonstrou a embargada ter percorrido trâmite administrativo antes do ingresso da demanda. Acrescenta que os valores foram arbitrados unilateralmente pela autora, sem aceite pelo ente público. Requer o acolhimento das preliminares com a imediata extinção da ação monitória e, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da embargada à pena de multa de 10% do valor da causa por litigância de má-fé.

A r. sentença de id. 260488247 rejeitou os embargos monitórios por serem intempestivos e julgou procedente o pedido monitório, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial para condenar o réu ao pagamento do valor original do débito indicado na planilha contida na petição inicial, a





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

serem atualizados em sede de cumprimento de sentença, com juros de mora a partir da citação, de acordo com os parâmetros definidos pela EC nº 113/2021 (incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Outrossim, a correção monetária deve ser computada desde a propositura da ação, incidindo o IPCA-E (Tema 810 do STF) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, será observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.85, §3º, inciso II, do CPC. Consignou que o réu é isento do pagamento das custas processuais e sujeitou a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.496 do CPC.

Não houve apelação.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

A hipótese desafia o duplo grau de Jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Reforma-se parcialmente a r. sentença no reexame necessário e de ofício.

Trata-se de ação monitória proposta por unidade hospitalar privada em face do Município de Porto Real, objetivando o pagamento de despesas médico-hospitalares decorrentes de internação realizada por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Acerca do cabimento da ação monitória em face da Fazenda Pública, dispõe o art. 700, I e §6º. CPC:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.”

No mesmo sentido, é a Súmula nº. 339 STJ:

“É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.”

Destarte, a via judicial eleita pela autora é adequada para obter a prestação jurisdicional pretendida.

Outrossim, conforme os termos do art. 700 CPC, a ação monitória constitui instrumento processual destinado à formação de título executivo judicial a partir de prova escrita sem eficácia executiva, bastando, para sua admissibilidade, a demonstração, em juízo de probabilidade, da existência da obrigação.

No caso vertente, a pretensão da autora encontra respaldo na documentação trazida aos autos. Veja-se que há ofício datado de 17.04.2019 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde solicitando e autorizando a internação do paciente, portador de miosite da musculatura paravertebral direita, psoite à direita e coleção em abdômen, em caráter de urgência em CTI – id. 16685124. Também consta a cobrança da dívida em sede administrativa, nota de empenho, prontuário médico do paciente e fatura hospitalar. Tais elementos evidenciam não apenas a efetiva prestação dos serviços, como também a vinculação do Município ao respectivo custeio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Da narrativa inicial e de tais documentos, extrai-se que a internação do paciente se deu por requerimento expresso da Secretaria Municipal de Saúde, que assumiu a responsabilidade financeira pelo atendimento prestado em hospital privado, circunstância que afasta qualquer alegação de unilateralidade da atuação da parte autora e revela a formação de relação jurídica obrigacional entre as partes.

Assim, a ausência de formalização de contrato administrativo, especialmente diante do caráter emergencial da prestação, não tem o condão de afastar a obrigação de pagamento, porquanto o vínculo obrigacional decorre da própria solicitação do serviço e de sua efetiva prestação, sendo certo que a administração pública não pode se beneficiar de eventual ausência de instrumento para se eximir do cumprimento da obrigação assumida.

No que tange à alegação de prescrição, igualmente não merece acolhida. A propósito da prescrição nas ações contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1º. D. 20.910/32:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Considerando que os fatos remontam ao ano de 2019 e a ação foi ajuizada em 2022, não há falar em prescrição.

Quanto aos embargos monitórios, verifica-se sua intempestividade, conforme certificado nos autos, impondo-se sua rejeição. Ainda assim, como corretamente consignado na sentença, a revelia não produz efeitos materiais em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 345, II, do CPC, razão pela qual se impõe o exame do conjunto probatório.

E, nesse ponto, a prova documental mostra-se suficiente, como já dito.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Com efeito, restou demonstrada a solicitação do atendimento pelo ente municipal, a efetiva prestação dos serviços médico-hospitalares e a correspondente cobrança, não tendo o réu logrado comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do CPC.

Assim, bem andou a r. sentença ao julgar procedente o pedido monitório, constituindo-se o título executivo judicial, nos termos do art. 701 do CPC.

No que concerne aos consectários legais, a sentença também se mostra adequada ao determinar a incidência do IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de então, da taxa SELIC, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e com o regime instituído pela EC nº 113/2021.

Quanto às custas processuais, está isento o réu, nos termos do art. 17, IX, da L. Est. nº. 3.350/99.

Contudo, no que tange ao pagamento da taxa judiciária pelo Município, é réu e sucumbiu. Deve pagar a taxa judiciária nos termos do art. 115 do DL Est. nº. 05/77, que prevê a isenção apenas quando o Município for autor e houver reciprocidade. Assim, a Súmula 145 desta Corte:

“Súmula 145

Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Assim também o Enunciado nº. 42 do FETJ:

“Enunciado nº. 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”

A imposição da condenação ao pagamento da taxa judiciária não importa em qualquer *reformatio in pejus*, porquanto a questão pode ser conhecida de ofício. É o que tem entendido o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RIOPREVIDÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ISENÇÃO E CONFUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Não há reformatio in pejus na condenação da autarquia ao pagamento da taxa judiciária em reexame necessário, por se tratar de matéria de ordem pública (REsp 1222092/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

2. As questões referentes à isenção e existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento da taxa judiciária foram apreciadas pela instância de origem à luz de legislação estadual (Lei 3.350/99), sendo inviável o reexame da controvérsia, no ponto, em sede especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus quanto à correção monetária, considerando ter a Corte local, em sede de reexame necessário, se limitado a estipular o índice a





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

ser utilizado para a atualização monetária, diante da omissão da sentença de primeiro grau.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1308407/RJ, STJ, 1ª. T., Rel.: Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014). (negritei).

Reforma-se, portanto, em parte, a r. sentença no reexame necessário.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer-se do reexame necessário e reformar-se em parte a r. sentença no duplo grau obrigatório de jurisdição e de ofício para condenar-se o Município de Porto Real ao pagamento da taxa judiciária. Mantida, no mais, a r. sentença.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**

